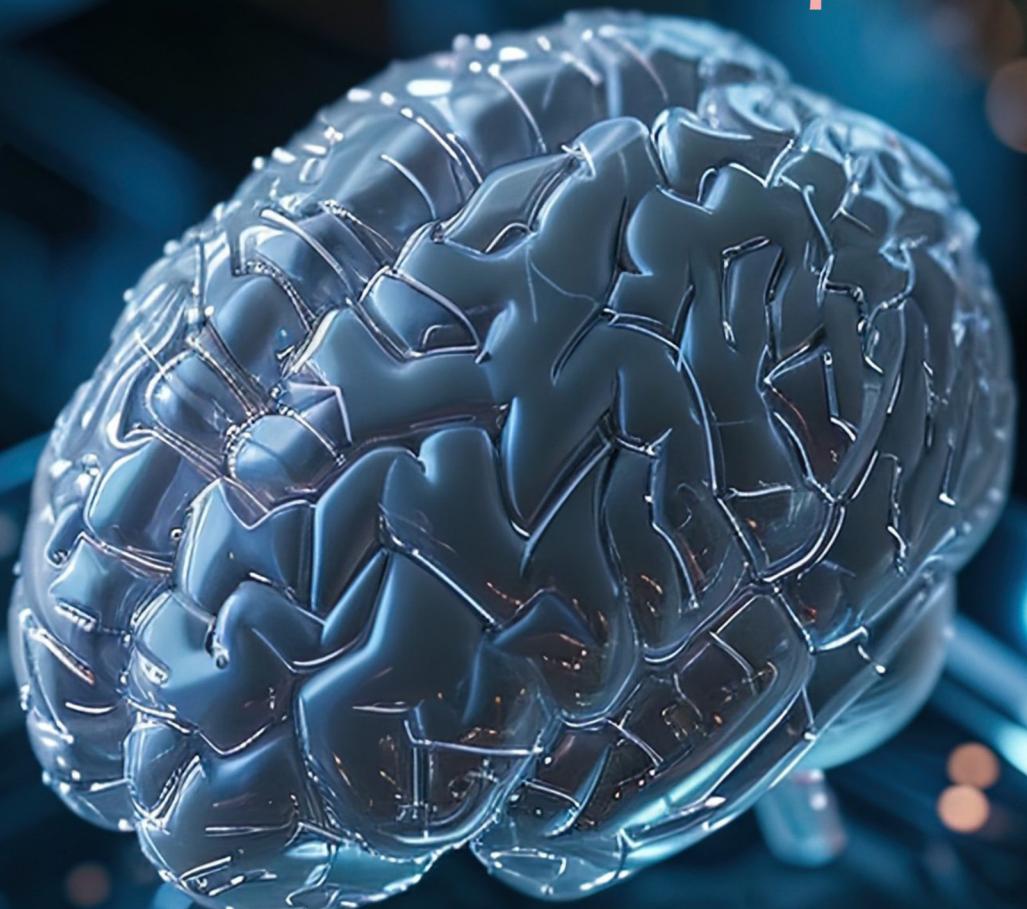


Propriedade Intelectual e Tecnologias Emergentes: visões internacionais e comparadas



Direito.UnB. Revista de Direito da Universidade de Brasília.
Programa de Pós-Graduação em Direito – Vol. 9, N. 1 (Jan./Dez
2025) –Brasília, DF: Universidade de Brasília, Faculdade Direito.
Anual 2025.
ISSN 2357-8009 (VERSÃO ONLINE)
ISSN 2318-9908 (VERSÃO IMPRESSA)
Multilíngue (Português/Inglês/Espanhol/Francês)
1. Direito – periódicos. I. Universidade de Brasília,
Faculdade de Direito.
CDU 340

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasilia Law Journal

Revista vinculada ao Programa de pós-graduação
em Direito da Universidade de Brasília

Janeiro – Dezembro de 2025, volume 9, N. 01

CORPO EDITORIAL

EDITORA-CHEFE

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

EDITORES

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Daniela Marques de Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Evandro Piza Duarte

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Fabiano Hartmann Peixoto

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Gabriela Garcia Batista Lima Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Janaína Lima Penalva da Silva

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcelo da Costa Pinto Neves

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Othon de Azevedo Lopes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Simone Rodrigues Pinto

CONSELHO CIENTÍFICO

Universität Bielefeld, Alemanha – Ifons Bora

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil – Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil – Ana Lúcia Sabadell

Universidade de Connecticut, Estados Unidos – Ángel Oquendo

Universidade of Northumbria, Reino Unido – Delphine Defossez

Universidade de Glasgow, Escócia – Emilios Christodoulidis

Universidade Federal de Goiás, Brasil – Francisco Mata Machado Tavares

Universität Flensburg, Alemanha – Hauke Brunkhorst

University of Luxembourg, Luxemburgo – Johan van der Walt

Universidade Agostinho Neto, Angola – José Octávio Serra Van-Dúnem

University of Glasgow, Escócia – Johan van der Walt

Universidade de Helsinque, Finlândia – Kimmo Nuotio
Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil – Leonel Severo Rocha
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil – Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira
Universidade Meiji, Japão – Masayuski Murayama
Universidade Clássica de Lisboa, Portugal – Miguel Nogueira de Brito
Universidade Federal do Piauí, Brasil – Nelson Juliano Cardoso Matos
Universidade Federal do Pará, Brasil – Paulo Weyl
Universidade Católica de Santos, Brasil – Olavo Bittencourt Neto
Universidad de Los Andes, Colômbia – René Fernando Urueña Hernandez
Universidade Federal de Uberlândia, Brasil – Thiago Paluma
Universidade Johann Wolfgang Goethe, Alemanha – Thomas Vesting
Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil – Valesca Raizer Borges Moschen
Universidade de São Paulo, Brasil – Virgílio Afonso da Silva

SECRETÁRIA EXECUTIVA

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

EQUIPE DE REVISÃO E EDIÇÃO DE TEXTO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira
Instituto Federal de Brasília, Tecnologia em Gestão Pública, Brasil - - Silvio Luiz Medeiros da Costa

DIAGRAMAÇÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira
Instituto Federal de Brasília, Tecnologia em Gestão Pública, Brasil - Silvio Luiz Medeiros da Costa

CAPA

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

IMAGEM

Imagen: <https://pixabay.com/pt/illustrations/c%c3%a9rebro-artificial-intelig%c3%aan-cia-8530786/>

ASSISTENTESKelly Martins Bezerra – Universidade de Brasília, Brasil

DIREITO.UnB

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasilia Law Journal

V. 09, N. 01

Janeiro—Dezembro de 2025

SUMÁRIO

NOTA EDITORIAL <i>Inez Lopes</i>	13
AGRADECIMENTOS <i>Inez lopes</i> <i>Ida Geovanna Medeiros</i>	21
PREFÁCIO <i>Guillermo Palao Moreno</i> <i>Thiago Paluma,</i> <i>Mônica Steffen Guise</i> <i>Fabrício Bertini Pasquot Polido</i>	23
DOSSIÊ TEMÁTICO <i>Propriedade Intelectual e Tecnologias Emergentes: visões internacionais e comparadas</i>	27
SONORIDADE MARCÁRIA: EXPLORANDO AS IMPLICAÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL NA REGISTRABILIDADE DAS MARCAS SONORAS NO BRASIL <i>Rodrigo Róger Saldanha</i> <i>Ana Karen Mendes de Almeida</i>	27
¿EL DERECHO DE AUTOR MUERE DONDE NACEN LAS FAKE NEWS? <i>Janny Carrasco Medina</i> <i>Oscar Alberto Pérez Peña</i>	51
DESAFIOS PARA A CONCESSÃO DE PATENTES A SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DE DABUS: AN ANALYSIS FROM DABUS <i>Salete Oro Boff</i> <i>Joel Marcos Reginato</i> <i>William Andrade</i>	79

INFRAÇÃO DE MARCAS NA CHINA: O PROBLEMA DO MODELO DE NEGÓCIO ORIGINAL EQUIPMENT MANUFACTURER – OEM	107
Eduardo Oliveira Agustinho	
Fernanda Carla Tissot	
Carlos Henrique Maia da Silva	
 A PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO FERRAMENTA PARA DIFICULTAR O REPARO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS	129
Patrícia Borba Marchetto	
João Vítor Lopes Amorim	
 PROPRIEDADE INTELECTUAL E CAMPANHAS ELEITORAIS: A JUSTIÇA ELEITORAL NA REGULAÇÃO DESSA RELAÇÃO	151
João Araújo Monteiro Neto	
Victor Wellington Brito Coelho	

ARTIGOS -

Direito e Tecnologias

DEEFAKE PORNOGRAPHY: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE DIGNIDADE HUMANA E INTELIGENCIA ARTIFICIAL	167
Márcia Haydée Porto de Carvalho	
Isadora Silva Sousa, Pedro Bergê Cutrim Filh	
Wiane Joany Batalha Alves	
 USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER PÚBLICO COM FINALIDADE DE INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA: FUNDAMENTOS DO USO COMPARTILHADO DE DADOS E COMPARAÇÃO COM A HERRAMIENTA DE LUCHA CONTRA EL FRAUDE ESPANHOLA	195
Luis Henrique de Menezes Acioly	
Alice de Azevedo Magalhães	
Jéssica Hind Ribeiro Costa	
 MICRO TAREFAS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TURKERS: NOVAS TECNOLOGIAS E O FUTURO DO TRABALHO	229
Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho Kowarski	
Ana Luiza de Moraes Gonçalves Correia,	

O 'CONTRATO DIGITAL' NA ERA DA DESINFORMAÇÃO: REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS E CONSTITUCIONALISMO DIGITAL	251
João Victor Archegas	
Eneida Desiree Salgad	

ARTIGOS -

AS BARREIRAS DE GÊNERO NA AVIAÇÃO CIVIL: O QUE ESPERAR NO FUTURO? UMA ANÁLISE DE DIREITO INTERNACIONAL COMPARADO E BRASILEIRO	287
Inez Lopes	
Valeria Starling	
Ida Geovanna Medeiros	
PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO: EQUIDADE DE GÊNERO NA DOCÊNCIA JURÍDICA: GENDER EQUITY IN JURIDICAL EDUCATION	315
Danielle Grubba	
Fabiana Sanson	
CAN WE CLOSE THE ISDS COFFIN? THE ROLE OF NATIONAL COURT IN ENFORCING THE INTRA-EU ARBITRATION BAN	331
Delphine Defossez	
PODER JUDICIÁRIO: DEMOCRATIZAÇÃO E RESGUARDO DOS DADOS DOS CONSUMIDORES NO ÂMBITO DOS CADASTROS POSITIVOS	387
Antônio Carlos Efing	
Nicolle Suemy Mitsuhashi	
ASPECTOS CONSUMERISTAS RELATIVOS À ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA	407
Monica Mota Tassigny	
Cloves Barbosa de SiqueirA	
A FORMAÇÃO DO FACILITADOR EM JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	431
Liliane Cristina De Oliveira Hespanhol	
Eliana Bolorino Canteiro Martins,	

O VAZIO NORMATIVO E A INVIABILIDADE DE ACESSO AO DIREITO À SAÚDE MENTAL PELA COMUNIDADE LGBTQIAP+:: A QUIMERA BRASILEIRA	463
Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier	
O FEDERALISMO COOPERATIVO, BOLSONARISTA E DE RESISTÊNCIA: DISPUTAS EM TEMPOS DE COVID-19	487
Vera Karam de Chueiri	
Gianluca Nicochelli	
SOBERANIA ALIMENTAR E POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À AGRICULTURA FAMILIAR	513
Jaime Domingues Brito	
Ana Cristina Cremonezi	
O USO DE ANIMAIS COMO FERRAMENTA DE APOIO AO DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	543
Diego dos Santos Reis	
Malu Stanchi Carregosa	
INFLUXO DAS POLÍTICAS INTERNACIONAIS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO	579
Isabela Dutra Ribeiro	
Rosiane Maria Lima Gonçalves	
Ebio Viana Meneses Neto	
Carlos Eduardo Artiaga Paula,	
DA TRIBUTAÇÃO À CRIMINALIDADE: IMPACTOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA	613
Luma Teodoro da Silva	
Renato Bernardi	
Ricardo Pinha Alonso	
RACISMO ESTRUTURAL E VIOLENCIA SIMBÓLICA NA CONSTRUÇÃO DA RACIONALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA	663
Helena Loureiro Martins	
Andréa Santana	
“CRIME, LOUCURA E CASTIGO”:: PRECEDENTES SOCIOLOGICOS INFRACIONAIS DE CUSTODIADAS NA BAHIA	661
Mayara Pereira Amorim	
Vinícius Gomes Casalino	



UnB



**conhecimento em movimento
sociedade em transformação**



latindex

Sistema Regional de Información
en línea para Revistas Científicas de América Latina,
el Caribe, España y Portugal

NOTA EDITORIAL

A Revista DIREITO.UnB, Volume 9, Número 1, está no ar! O periódico é um espaço dedicado a estudos e debates interdisciplinares sobre problemas jurídicos alinhados às linhas de pesquisa do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (PPGD/UnB), cuja Área de Concentração é Direito, Estado e Constituição.

O Programa organiza-se em cinco linhas de pesquisa: (1) Movimentos sociais, conflito e direitos humanos; (2) Constituição e democracia; (3) Internacionalização, trabalho e sustentabilidade; (4) Transformações na ordem social e econômica e regulação; e (5) Criminologia, estudos étnico-raciais e de gênero. Essas linhas orientam a produção acadêmica do PPGD/UnB e estruturam as contribuições que compõem a revista.

A Revista DIREITO.UnB, de periodicidade anual, constitui um espaço permanente para a publicação de artigos acadêmicos. Eventualmente, também são incluídos artigos-resenha, comentários e análises de jurisprudência e outras contribuições acadêmicas.

Esta edição conta com vinte e cinco artigos. A primeira seção é dedicada a um dossier temático sobre Propriedade Intelectual e Tecnologias Emergentes: visões internacionais e comparadas, organizado pelos professores Dr. Guillermo Palao Moreno (Universitat de València – Espanha), Dr. Thiago Paluma (Universidade Federal de Uberlândia Brasil), Dra. Mônica Steffen Guise (Fundação Getulio Vargas – São Paulo, Brasil) e Dr. Fabrício Bertini Pasquot Polido (Universidade Federal de Minas Gerais – Brasil), que também assinam o prefácio deste número.

A segunda seção reúne trabalhos voltados a temas de Direito e Tecnologias, destacando análises contemporâneas sobre transformações digitais, regulação e desafios jurídicos emergentes.

A terceira seção apresenta artigos de fluxo contínuo, que refletem a diversidade de pesquisas desenvolvidas no âmbito das cinco linhas do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (PPGD/UnB). Esses artigos espelham o caráter plural, crítico e interdisciplinar que marca a produção científica do Programa.

Inaugurando a segunda seção sobre Direito e Tecnologias, no artigo DEEPFAKE PORNOGRAPHY: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE DIGNIDADE HUMANA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, escrito por Márcia Haydée Porto de Carvalho, Isadora Silva Sousa, Pedro

Bergê Cutrim Filho e Wiane Joany Batalha Alves, investiga o impacto da manipulação de imagens por IA na dignidade e privacidade das vítimas. Os autores realizam uma abordagem legislativa e jurisprudencial para demonstrar a atual insuficiência do ordenamento jurídico brasileiro em oferecer respostas rápidas e eficazes contra a produção de conteúdo pornográfico sem consentimento. Dessa forma, “o estudo é de grande importância porque cada vez mais a evolução tecnológica traz consigo problemas de natureza sociojurídica, que exige do Estado uma resposta efetiva e rápida para salvaguardar a dignidade humana”.

Na sequência, O ensaio USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER PÚBLICO COM FINALIDADE DE INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA: FUNDAMENTOS DO USO COMPARTILHADO DE DADOS E COMPARAÇÃO COM A HERRAMIENTA DE LUCHA CONTRA EL FRAUDE ESPANHOLA, de Luis Henrique de Menezes Acioly, Alice de Azevedo Magalhães e Jéssica Hind Ribeiro Costa, examina o avanço da IA na administração pública. Utilizando o sistema espanhol como parâmetro, o estudo busca “compreender o panorama técnico-jurídico de compartilhamento e interoperabilidade de dados pessoais nos respectivos ordenamentos, e consignar a delimitação conceitual de inteligência artificial e estado da arte da discussão sobre o uso ético de tais sistemas”.

Já o artigo MICRO TAREFAS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TURKERS: NOVAS TECNOLOGIAS E O FUTURO DO TRABALHO, das autoras Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho Kowarski e Ana Luiza de Moraes Gonçalves Correia, alerta para as pesquisas e regulação sobre as microtarefas. Através da análise do caso Amazon Mechanical Turk, o artigo busca “compreender o conceito, o funcionamento e os riscos das plataformas de micro tarefas para os trabalhadores da plataforma (turkers), em especial, no contexto brasileiro, com a posterior exposição da ferramenta do cooperativismo de plataforma adotado por Trebor Scholz em prol de uma economia digital mais justa, de modo a auxiliar nas reflexões e no incentivo a mecanismos capazes de combater os princípios da ideologia do Vale do Silício, adotados pelas gigantes da tecnologia”.

Encerrando esta seção, o artigo O ‘CONTRATO DIGITAL’ NA ERA DA DESINFORMAÇÃO: REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS E CONSTITUCIONALISMO DIGITAL, de João Victor Archegas e Eneida Desiree Salgado, analisa como as plataformas digitais, seus modelos de governança e as dinâmicas de moderação de conteúdo se entrecruzam com o constitucionalismo liberal e com a ameaça crescente da desinformação. A partir da comparação entre os eventos de 6 de janeiro nos EUA e 8 de janeiro no Brasil, o estudo discute o papel das plataformas na arquitetura da esfera pública digital e avalia criticamente propostas governamentais de regulação. Os autores defendem caminhos multissetoriais e estratégias de co-regulação para reconstruir confiança, preservar a

liberdade de expressão e enfrentar o tecnoautoritarismo em ascensão

Nesta seção de artigos de fluxo contínuo, reunimos quatorze contribuições que refletem a vitalidade da produção acadêmica contemporânea em Direito, marcada pela diversidade temática, rigor metodológico e profundo compromisso social.

O artigo “AS BARREIRAS DE GÊNERO NA AVIAÇÃO CIVIL: O QUE ESPERAR NO FUTURO? UMA ANÁLISE DE DIREITO INTERNACIONAL COMPARADO E BRASILEIRO”, de Inez Lopes, Valeria Starling e Ida Geovanna Medeiros, inaugura a seção com uma investigação abrangente sobre a permanência das desigualdades de gênero no setor aeronáutico. As autoras articulam normas da Organização da Aviação Civil Internacional, (OACI,) agência especializada das Nações Unidas responsável por estabelecer normas, padrões e práticas recomendadas para a aviação civil internacional, que adotaram diretrizes para desvendar mecanismos persistentes de exclusão e projetar caminhos institucionais para maior diversidade e inclusão.

Em “PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO: EQUIDADE DE GÊNERO NA DOCÊNCIA JURÍDICA”, DANIELLE GRUBBA E FABIANA SANSON analisam a sub-representação feminina nos programas de pós-graduação, demonstrando como estruturas de poder, progressão acadêmica desigual e barreiras institucionais comprometem a presença de mulheres em posições de prestígio e liderança. As autoras defendem transformações culturais profundas para a construção de um ambiente acadêmico verdadeiramente equitativo.

O artigo de Delphine Defossez intitulado “PODEMOS FECHAR O CAIXÃO DO ISDS?” analisa a crescente controvérsia na União Europeia sobre a resolução de litígios entre investidores e Estados, especialmente no contexto do Tratado da Carta da Energia (TCE). Mesmo após decisões do Tribunal de Justiça da UE, arbitragens continuam a ser movidas contra Estados-Membros, muitas vezes em jurisdições externas. Isso cria dificuldades para os Estados, agravadas pela pouca atenção dos tribunais arbitrais às metas de mitigação climática. O texto destaca, porém, que alguns tribunais nacionais têm oferecido resistência ao negar o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais intra-UE.

O artigo “PODER JUDICIÁRIO: DEMOCRATIZAÇÃO E PROTEÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS POSITIVO”, de Monica Mota Tassigny, Cloves Barbosa de Siqueira e Rosanna Lima de Mendonça, examina a importância da atuação do Poder Judiciário na democratização do acesso às informações dos cadastros positivos e na proteção dos consumidores diante de possíveis desvios em sua finalidade pública. Analisa-se o funcionamento e o fundamento legal desses cadastros, as restrições de acesso impostas pelos bancos de crédito e a relação entre esse acesso e a Lei Geral de

Proteção de Dados (LGPD).

EM “ASPECTOS CONSUMERISTAS RELATIVOS À ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA”, de Antônio Carlos Efing e Nicolle Suemy Mitsuhashi, os autores analisam como a crescente adoção de sistemas de micro e minigeração de energia solar no Brasil tem colocado consumidores diante de novas relações jurídicas e desafios específicos. A pesquisa destaca que a aquisição e instalação desses equipamentos exige atenção reforçada ao dever de informação, às garantias contratuais e ao manejo adequado dos resíduos pós-consumo.

O texto “A FORMAÇÃO DO FACILITADOR EM JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO”, de Liliane Cristina De Oliveira Hespanhol E Eliana Bolorino Canteiro Martins, discute a formação ética e interdisciplinar necessária para consolidar práticas restaurativas no sistema de justiça. Os autores enfatizam que a efetividade da Justiça Restaurativa depende de profissionais capacitados para romper com lógicas punitivistas e promover práticas de diálogo e responsabilização transformadora.

Em “O VAZIO NORMATIVO E A INVIABILIDADE DE ACESSO AO DIREITO À SAÚDE MENTAL PELA COMUNIDADE LGBTQIAP+: A QUIMERA BRASILEIRA”, de Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier* analisa como a ausência de reconhecimento formal da comunidade LGBTQIAP+ no ordenamento jurídico brasileiro restringe seu acesso ao direito à saúde, especialmente à saúde mental. A partir de um método dedutivo, o autor discute o direito à saúde como direito social, fundamental e da personalidade, destaca a invisibilidade normativa dessa comunidade e diferencia reconhecimento simbólico e efetiva constituição de direitos. Por fim, examina os impactos psicológicos decorrentes desse vazio jurídico, relacionando a insegurança normativa aos danos à saúde mental da população LGBTQIAP+.

O artigo “O FEDERALISMO COOPERATIVO, BOLSONARISTA E DE RESISTÊNCIA: DISPUTAS EM TEMPOS DE COVID-19”, de Vera Karam de Chueiri e Gianluca Nicochelli, oferece uma leitura crítica dos conflitos federativos acirrados pela pandemia. As autoras examinam como a COVID-19 impactou o federalismo brasileiro, contrastando o modelo constitucional de 1988 com o chamado “federalismo bolsonarista”, marcado por tensões entre União e entes subnacionais. O texto analisa decisões do STF e a atuação do Consórcio do Nordeste, que contribuíram para redefinir a dinâmica federativa durante a crise sanitária.

Na sequência, em “SOBERANIA ALIMENTAR E POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À AGRICULTURA FAMILIAR”, de Jaime Domingues Brito e Ana Cristina Cremonezi,

discute-se a relação entre soberania alimentar, segurança alimentar e políticas públicas de agricultura familiar no contexto dos ODS da Agenda 2030. Parte-se da hipótese de que tais políticas podem contribuir significativamente para a erradicação da pobreza, especialmente diante do retorno do Brasil ao Mapa da Fome. O estudo aponta avanços, retroprocessos e potencialidades, ressaltando a importância da participação social, do fortalecimento da atuação municipal e dos caminhos necessários para ampliar a soberania alimentar em comunidades vulnerabilizadas.

O artigo “O USO DE ANIMAIS COMO FERRAMENTA DE APOIO AO DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES”, de Ana Carolina Cesar Dias, Mariana Carvalho e Luiza Souza, explora experiências inovadoras com cães de assistência emocional no sistema de justiça. O estudo evidencia os efeitos positivos da presença dos animais na redução da ansiedade, no acolhimento das vítimas e na qualidade do depoimento especial, apontando potenciais de expansão dessa prática no âmbito nacional.

O artigo “INFLUXO DAS POLÍTICAS INTERNACIONAIS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO”, de Isabela Dutra Ribeiro, Rosiane Maria Lima Gonçalves, Ebio Viana Meneses Neto e Carlos Eduardo Artiaga Paula, examina como políticas internacionais influenciam o sistema tributário brasileiro. Por meio de pesquisa bibliográfica sistematizada, os autores demonstram que tais políticas afetam a tributação interna por meio de incentivos fiscais voltados ao crescimento econômico, à geração de emprego e à redução das desigualdades. Destacam, contudo, os desafios de implementação, que incluem o risco de enfraquecimento de setores econômicos e a necessidade de conciliar interesses divergentes entre países.

O artigo “DA TRIBUTAÇÃO À CRIMINALIDADE: IMPACTOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA”, de Luma Teodoro da Silva, Renato Bernardi e Ricardo Pinha Alonso, examina a criminalidade sob a perspectiva da teoria econômica, enfatizando a relação entre desigualdades sociais e delitos patrimoniais. Com base em método dedutivo e análise de dados, defende a adoção de políticas públicas e incentivos fiscais que ampliem autonomia financeira, educação e cultura. Os autores propõem mecanismos tributários, como a taxação de grandes fortunas, para financiar programas de renda mínima e contribuir para a redução da criminalidade e o desenvolvimento socioeconômico.

O artigo “RACISMO ESTRUTURAL E VIOLÊNCIA SIMBÓLICA”, de Mayara Pereira Amorim e Vinícius Gomes Casalino, investiga o racismo estrutural na sociedade brasileira a partir das ferramentas epistêmicas da sociologia de Pierre Bourdieu, com especial

ênfase no conceito de violência simbólica. As autoras e autores demonstram como estruturas sociais historicamente consolidadas reproduzem privilégios e hierarquias raciais, sendo o direito um instrumento central de legitimação dessas arbitrariedades.

Por fim, o artigo “CRIME, LOUCURA E CASTIGO: PRECEDENTES SOCIOLOGICOS INFRACTIONAIS DE CUSTODIADAS NA BAHIA”, também de Helena Loureiro Martins e Andréa Santana Leone de Souza, apresenta um estudo de caso no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico da Bahia. A partir de entrevistas e análise normativa, as autoras identificam que, nos atos infracionais cometidos por mulheres sob custódia psiquiátrica, as principais vítimas são, majoritariamente, companheiros e filhos(as).

Desejamos a todas e todos uma excelente leitura. Que este volume inspire novas reflexões, diálogos e caminhos de pesquisa. Que 2026 seja um ano próspero, produtivo e repleto de investigações inovadoras, marcadas pelo compromisso ético, pela criatividade intelectual e pela construção coletiva de um campo jurídico mais inclusivo, plural e transformador.

Boa leitura!

Inez Lopes

Editora-chefe

Revista Direito.UnB



UnB



**conhecimento em movimento
sociedade em transformação**



Sistema Regional de Información
en línea para Revistas Científicas de América Latina,
el Caribe, España y Portugal

AGRADECIMENTOS

Ao longo dos últimos anos em que estivemos à frente da edição e supervisão da Revista Direito.UnB, construímos uma trajetória marcada por compromisso acadêmico, rigor editorial e intensa cooperação. Este último volume é fruto de um esforço coletivo que envolve organização, planejamento, foco e dedicação contínua de todas as pessoas que passaram pela equipe editorial.

A Revista Direito.UnB conta com a valiosa participação de professoras e professores da Faculdade de Direito da UnB e de diversas instituições de ensino superior, além de estudantes da pós-graduação e da graduação, técnicas, técnicos, estagiárias e estagiários que contribuíram de forma decisiva para o fortalecimento deste periódico. Agradecemos profundamente a todas e todos pela colaboração essencial para a conclusão de mais uma etapa no processo de difusão do conhecimento jurídico.

Reiteramos nossos agradecimentos a todos os professores, diretores, coordenadores, técnicos, estagiários e discentes da pós-graduação e da graduação, cuja dedicação e parceria tornaram possível cada número publicado. Sem a colaboração e o compromisso conjunto de todas essas pessoas, a Revista Direito.UnB simplesmente não existiria.

Encerramos, assim, nossa contribuição ao PPGD/UnB, com gratidão pelo caminho trilhado.

Como lembrado por Antoine de Saint-Exupéry, “o essencial é invisível aos olhos, e só se vê bem com o coração”. É com esse espírito de reconhecimento e sensibilidade que celebramos o encerramento de mais um ciclo editorial.

Gratidão!

Inez Lopes

Ida Geovanna Medeiros

PREFÁCIO

PROPRIEDADE INTELECTUAL E TECNOLOGIAS EMERGENTES: VISÕES INTERNACIONAIS E COMPARADAS

A convergência entre os projetos, pesquisas e atividades desenvolvidas pelos organizadores desse Dossiê Temático, possibilitou a publicação conjunta e a chamada de artigos sobre temas que discutam a relação entre Direito, Propriedade Intelectual e Tecnologias com temas igualmente urgentes na contemporaneidade: a Democracia, as Fake News, a Inteligência Artificial e as Relações de Trabalho.

Após avaliação dos artigos recebidos, oito artigos foram aceitos para publicação no presente dossiê, os quais oferecem perspectivas críticas e interdisciplinares sobre a Propriedade Intelectual e as Tecnologias Emergentes.

Inaugurando este Dossiê, artigo **SONORIDADE MARCÁRIA: EXPLORANDO AS IMPLICAÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL NA RE-GISTRABILIDADE DAS MARCAS SONORAS NO BRASIL**, os autores Rodrigo Róger Saldanha e Ana Karen Mendes de Almeida analisam de maneira crítica a evolução das marcas não tradicionais no ordenamento brasileiro, com especial atenção aos desafios jurídicos e procedimentais que cercam a proteção dos sinais sonoros. A partir de uma abordagem que articula direito internacional, propriedade intelectual e práticas empresariais contemporâneas, o estudo examina como tratados multilaterais, a exemplo do Acordo TRIPs, e experiências estrangeiras influenciam a interpretação da Lei de Propriedade Industrial no país.

O estudo **¿EL DERECHO DE AUTOR MUERE DONDE NACEN LAS FAKE NEWS?**, de autoria de Janny Carrasco Medina e Oscar Alberto Pérez Peña, analisa a proteção conferida pelo direito de autor no contexto das notícias falsas, com foco especial nas chamadas obras órfãs e no cenário jurídico brasileiro. Os autores concluem que o sistema autoral tradicional é inadequado para lidar com as fake News.

Em **DESAFIOS PARA A CONCESSÃO DE PATENTES A SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DE DABUS**, Salete Oro Boff, Joel Marcos Reginato e William Andrade exploram o tratamento jurídico das invenções geradas por sistemas de IA. A pesquisa identifica a atual impossibilidade de proteger essas criações por meio de patentes e modelos de utilidade na legislação vigente, mas ressalta que o avanço tecnológico exige uma atenção contínua e uma possível evolução legislativa.

No trabalho **INFRAÇÃO DE MARCAS NA CHINA: O PROBLEMA DO MODELO DE NEGÓCIO ORIGINAL EQUIPMENT MANUFACTURER – OEM**, os autores Eduardo Oliveira Agustinho, Fernanda Carla Tissot e Carlos Henrique Maia da Silva abordam os desafios da propriedade industrial no país asiático decorrentes da fabricação de produtos por encomenda para exportação. O texto “visa debater o entendimento da legislação e jurisprudências chinesas nos casos mais relevantes sobre o tema, notadamente a questão da não circulação de um bem ou mercadoria dentro do território chinês poderá configurar violação à propriedade intelectual de terceiros na China”.

No artigo intitulado **A PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO FERRAMENTA PARA DIFICULTAR O REPARO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS**, os autores Patrícia Borba Marchetto e João Vítor Lopes Amorim analisam o crescente movimento pela regulamentação do direito ao reparo e como as fabricantes utilizam a proteção da propriedade intelectual para restringir o conserto de dispositivos.

Por fim, no artigo **PROPRIEDADE INTELECTUAL E CAMPANHAS ELEITORAIS: A JUSTIÇA ELEITORAL NA REGULAÇÃO DESSA RELAÇÃO**, os autores João Araújo Monteiro Neto e Victor Wellington Brito Coelho discutem a necessidade de o Tribunal Superior Eleitoral regulamentar a interface entre os direitos de propriedade intelectual e sua utilização em campanhas políticas. Partindo da evolução dos meios tecnológicos nos pleitos, o trabalho analisa como a Justiça Eleitoral deve atuar para garantir a integridade dos processos democráticos frente ao uso de ativos protegidos.

Em suma, as contribuições reunidas neste dossiê não esgotam os temas debatidos, mas oferecem um panorama crítico e atualizado sobre as complexas interseções

entre Direito, tecnologia e Propriedade Intelectual a temas específicos. Espera-se que a leitura destes artigos fomente novas reflexões e inspire soluções que priorizem a ética, a sustentabilidade e a proteção dos direitos fundamentais perante os desafios contemporâneos

Boa leitura!

Guillermo Palao Moreno, Universidade de Valênciа (UV)

Thiago Paluma, Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

Mônica Steffen Guise, (undação Getulio Vargas, São Paulo, FGV/SP)

Fabrício Bertini Pasquot Polido, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG),

Dossiê Temático

DESAFIOS PARA A CONCESSÃO DE PATENTES A SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DE DABUS

CHALLENGES FOR GRANTING PATENTS TO ARTIFICIAL INTELLIGENCE SYSTEMS: AN ANALYSIS FROM DABUS

Recebido: 13.03.2024

Aceito: 21.04.2025

Salete Oro Boff

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos. Estágio Pós-doutoral pela UFSC. Pesquisadora CNPq Pq-2. Coordenadora e docente do Programa de Pós-Graduação - Mestrado em Direito da ATITUS Educação.

E-mail: salete.oro.boff@gmail.com.



Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7159-1878>.

Joel Marcos Reginato

Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Atitus Educação - PPGD Atitus Educação e Taxista PROSUP/CAPES. Advogado.

E-mail: joelreginato@gmail.com.



Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3146-3521>.

William Andrade

Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Atitus Educação - PPGD Atitus Educação e Taxista PROSUP/CAPES. Advogado.

E-mail: andradewadv@gmail.com.



Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1082-755X>.

RESUMO

O propósito do presente estudo é analisar, de forma exploratória, como devem ser tratadas, juridicamente, as invenções provenientes de sistemas de Inteligência Artificial, considerando-se se é devida ou não a concessão de patentes a tais sistemas. Trata-se de uma temática emergente devido ao avanço constante e rápido da aplicação de sistemas de Inteligência Artificial. Assim, foram analisados prós e contras da concessão de patentes a invenções criadas por Inteligênc-



Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.

This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

cia Artificial. Para tanto, este trabalho utilizou o método dialético, levantando-se como tese a possibilidade da garantia de patentes a invenções criadas por IA, e como antítese foram analisados pontos contrários à concessão. Como procedimento utilizou-se o método monográfico e a técnica de pesquisa foi a bibliográfica. Como síntese da pesquisa descobriu-se a impossibilidade de proteger pela propriedade intelectual as 'invenções e modelos de utilidade' criados por sistemas de Inteligência Artificial, mas notou-se um campo vasto e que merece atenção, pois está sendo confrontado e o avanço da tecnologia e da legislação pode ser promissor.

Palavras-chave: Algoritmos; Inteligência artificial; Invenção; Patentes; Regulação.

ABSTRACT

This work seeks to analyze in an exploratory way how inventions originating from Artificial Intelligence systems should be legally treated, considering whether or not the granting of patents to such systems is due or not. This is a topic that is bubbling up due to the constant and rapid advancement of the application of Artificial Intelligence systems. Thus, the pros and cons of granting patents to inventions created by Artificial Intelligence were analyzed. For this purpose, this work will use the dialectical method, raising as a thesis the possibility of granting patents to inventions created by AI, and as an antithesis, points contrary to the concession were analyzed. As a procedure we used the monographic research, and the research technique was the bibliography. As a summary of the research, the impossibility of protecting inventions and utility models created by artificial intelligence systems was discovered, but there was a vast field that deserves attention. It was noticed that this is a field that is being confronted and that with the advancement of technology and the legislative advance it can be very promising.

Keywords: Algorithms; Artificial intelligence; Invention; Patents; Regulation.

1. INTRODUÇÃO

A tecnologia e, especialmente as tecnologias de informação e comunicação – TICs rompem paradigmas que pareciam sólidos e intrincados. No entanto, pouco a pouco, os sistemas informáticos foram se adentrando nas mais diversas áreas e consolidando uma verdadeira revolução da forma como se vê o mundo.

Não é diferente com a evolução da Inteligência Artificial (IA) e com o que ela tem causado nas últimas décadas. E não se fala apenas nas conquistas garantidas até o momento, mas se projeta o futuro com base nas novas possibilidades proporcionadas

por sistemas de Inteligência Artificial.

O ChatGPT, possivelmente, é uma das grandes inovações trazidas a público nos últimos anos, por ser um sistema que revoluciona a forma de interação entre homem e máquina. Essa inteligência é capaz de interagir de forma dinâmica através do *prompt*, gerando respostas personalizadas que vão muito além daquelas padronizadas que até então se obtinha com modelos de assistentes tradicionais.

Apesar do ChatGPT ser mostrado aqui de forma explicativa para contextualização, o foco do trabalho é a compreensão jurídica do debate sobre a concessão (ou não) de patentes para invenções provenientes de sistemas de Inteligência Artificial, confrontando-se os diversos pontos para concluir-se qual é, em síntese, a melhor solução para o novo paradigma que se instala.

No contexto das invenções e dos processos de inovação tecnológica, a propriedade industrial funciona como uma espécie de proteção das invenções de cunho industrial (marcas e patentes), dando segurança ao inventor de que a sua invenção não será replicada sem sua autorização e repartição de benefícios financeiros.

Um caso emblemático que ganhou notoriedade foi o sistema DABUS (*Device for Autonomous Bootstrapping of Unified Sentience*) que é uma IA com tecnologia capaz de desenvolver protótipos. Esse sistema tem causado uma grande reviravolta nos escritórios de patentes e nos Tribunais em vários países, após ter criado de maneira autônoma um objeto industrialmente patenteável.

O DABUS já criou um porta-bebidas e um modelo de farol de emergência, no entanto, após diversas tentativas de reconhecimento das criações resultantes da IA, a emissão das patentes foi rejeitada pela Suprema Corte dos Estados Unidos¹.

A discussão sobre a concessão de tais patentes tem se acentuado diante do avanço tecnológico e da possibilidade cada vez maior de desenvolvimento de invenções e modelos de utilidade por sistemas autônomos. Juristas que apoiam a concessão de patentes nesses casos, defendem o impacto econômico provocado pela garantia de tais direitos².

Portanto, este trabalho analisa de forma exploratória como devem ser tratadas, juridicamente, as invenções provenientes de sistemas de Inteligência Artificial, considerando a controvérsia estabelecida nos Tribunais sobre a proteção patentária de

¹ BRITAIN, Blake. US Supreme Court rejects computer scientist's lawsuit over AI-generated inventions. REUTERS. Washington. 24 abr. 2023. Disponível em: <https://www.reuters.com/legal/us-supreme-court-rejects-computer-scientists-lawsuit-over-ai-generated-2023-04-24/>. Acesso em: 01 mar. 2024.

² Idem.

tais sistemas inteligentes.

A discussão é primordial para a compreensão da temática, visando-se desdobramentos que abarcam a necessidade de avanço das legislações para acompanhar tanto o avanço tecnológico quanto o avanço da sociedade. Isso se aplica a partir do fato de que a propriedade intelectual, apesar de ser derivada de invenções humanas, também possui esse condão de acompanhar a evolução social.

Para tanto a pesquisa foi construída a partir do método dialético, levantando-se como tese a possibilidade da garantia de patentes a invenções criadas por IA, e como antítese são abarcados pontos contrários à concessão. Como procedimento utilizou-se a pesquisa monográfica e a técnica de pesquisa empregada foi a bibliográfica e documental.

Ademais, este trabalho parte da premissa que os sistemas de Inteligência Artificial são capazes de operacionalizar e gerar invenções e modelos de utilidade patenteáveis. Ressalta-se que há discussão sobre o tema, mas para fins da construção aqui pretendida adota-se esse posicionamento a fim de possibilitar o enfoque e o recorte ora exposto.

Assim, buscou-se analisar de duas formas distintas: o porquê não pode ser concedida patente para criações de sistemas dotados de Inteligência Artificial; e o porquê de as conceder.

Por questões organizacionais e metodológicas, a análise inicia-se com um panorama do caso DABUS, buscando-se estabelecer o elo necessário entre a atividade inventiva dos sistemas autônomos e a sua proteção pela propriedade industrial.

2. CAPACIDADE INVENTIVA DE SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A CONTROVÉRSIA DO SISTEMA DABUS

Inicialmente, para melhor compreensão e análise do tema, se faz pertinente expor o conceito de Inteligência Artificial, ou seja, o que se compreenderá neste trabalho pelo termo. Adota-se, portanto, uma definição abrangente de IA, partindo da premissa que “Um sistema é racional se ‘faz a coisa certa’, dado o que ele sabe”³.

Conceptualmente, este trabalho abordará a IA de forma ampla, o que possibilita abranger as mais diversas aplicações possíveis da tecnologia. Um conceito que também

³ RUSSELL, Stuart Jonathan. NORVIG, Peter. 3. ed. **Inteligência Artificial**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p.25.

deve ser destacado aqui é que “uma Inteligência Artificial é um sistema computacional criado para simular racionalmente as tomadas de decisão dos seres humanos, tentando traduzir em algoritmos o funcionamento do cérebro humano⁴.”

Além disso, acrescenta-se ao conceito central de IA moderna “o de agente inteligente — algo que percebe e age. O agente é um processo que ocorre ao longo do tempo, no sentido de que um fluxo de inputs perceptivos é convertido em fluxo de ações⁵.”

Importante é a contribuição apresentada por um grupo de peritos de alto nível na área, que foram nomeados pela Comissão Europeia em julho de 2018 para desenvolver um documento em que apresentam orientações para que se chegue em inteligências artificiais de confiança. Os membros do grupo, por meio de amplo debate e interação, partiram do pressuposto de que a IA tem potencial para transformar significativamente a vida em sociedade e melhorar as atividades humanas, contudo ela não se trata de um fim em si, mas de um meio, que pode ser muito promissor para o próprio desenvolvimento humano, o bem-estar individual e das sociedades, bem como promover o progresso e as mais variadas inovações. Salientaram que a IA pode, inclusive, dentre várias contribuições, facilitar a racionalização dos recursos naturais e os processos de produção⁶.

Pedro Domingos, em sua tentativa de desmistificar o *machine learning* e buscar “O Algoritmo Mestre”, sucintamente, diferenciou os algoritmos (de maneira ampla) dos programas de *machine learning*. O autor afirmou que enquanto os algoritmos possuem uma entrada de dados e, após o processamento, uma saída dos dados com o resultado obtido, no *machine learning* os dados entram juntamente com o resultado desejado, e é produzido um algoritmo capaz de obter aquele resultado⁷.

Ou seja, por mais magnífico e assustador que seja, vivemos em um momento em que “os computadores escrevem seus próprios programas”⁸, desenvolvem algoritmos, criam músicas e são capazes de inventar produtos ou utensílios que melhoram, ou tornam mais prática, a vida em sociedade.

Não há que se negar, portanto, quanto ao impacto da IA na sociedade atual, bem como a sua importância para o próprio desenvolvimento das sociedades, seja ele

⁴ TEIXEIRA, Tarcisio; CHELIGA, Rodrigo. 3 ed. **Inteligência Artificial:** aspectos jurídicos. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 14-15.

⁵ RUSSEL, Stuart. **Inteligência Artificial a Nossa Favor:** como manter o controle sobre a tecnologia. São Paulo: Schwarcz S.A., 2021. p. 60.

⁶ COMISSÃO EUROPEIA. **Grupo de Peritos de Alto Nível sobre Inteligência Artificial.** Orientações Éticas para uma IA de Confiança. Bruxelas. 2018. p. 5.

⁷ DOMINGOS, Pedro. **O algoritmo mestre:** como a busca pelo algoritmo de machine learning definitivo recriará nosso mundo. São Paulo: Novatec, 2015.

⁸ Idem. p. 29.

sustentável, tecnológico ou científico. O que se pretende mostrar é o impacto que o avanço da IA pode gerar no campo do direito, mais especificamente no direito da propriedade intelectual.

Não é mais novidade se ver notícias sobre a capacidade inventiva ou criativa de sistemas de IA. Mas se uma IA fosse capaz de desenvolver ela mesma, de forma autônoma, uma invenção com aplicação industrial, capaz de melhorar as condições de uso de determinado objeto, ferramenta ou utensílio? É o que aconteceu com o recipiente fractal criado pela DABUS (*Device for Autonomous Bootstrapping of Unified Sentience*), um sistema complexo desenvolvido na Universidade de Surrey, no Reino Unido, pelo físico Stephen Thaler, que é capaz de gerar ideias de potenciais invenções “quase como um computador especializado em brainstorming”⁹. Esse super sistema processa dados e analisa-os de modo crítico, graças à conhecimentos adquiridos por técnicas de *machine learning*. Dessa forma, segundo Lisboa, a IA consegue trabalhar sem a intervenção humana e com uma capacidade absurda de resolver problemas¹⁰.

Isso é possível pelo que se chama de Redes Neurais Artificiais – RNAs, que são um método constante em alguns sistemas de IA, capaz de simular o aprendizado natural dentro da própria rede. Devido as próprias experiências, a máquina possui a capacidade de transformar aquele conhecimento em uma perspectiva diferente, e até melhor do que a existente, o que possibilita à máquina a resolução de novos problemas e a criação de invenções industriais, por exemplo¹¹.

São essas Redes Neurais Artificiais que formam o DABUS, sistema que recentemente desenvolveu um recipiente que auxiliar no consumo de alimentos e bebidas, melhorando a aderência e a transferência de calor para fora do recipiente, conservando o conteúdo por mais tempo na temperatura desejada.

Um recipiente (10), para uso, por exemplo, com bebidas, possui uma parede (12) com uma superfície externa (14) e uma parede interna (16) de espessura substancialmente uniforme. A parede (12) possui um perfil fractal que fornece uma série de elementos fractais (18–28) nas superfícies interna e externa (14–16), formando reentrâncias (40) e saliências (42) no perfil da parede, em que uma reentrância (40), vista de uma das superfícies externa ou interna (12, 14), forma

⁹ LISBOA, Alveni. IA inventa produto, mas entidades não querem registrar a patente. **Portal Canalttech.** Inteligência Artificial. São Paulo. 2021. Disponível em <https://canaltech.com.br/inteligencia-artificial/ia-inventa-produto-mas-entidades-nao-querem-registrar-a-patente-entenda-o-caso-192517/>. Acesso em: 01 mar. 2024.

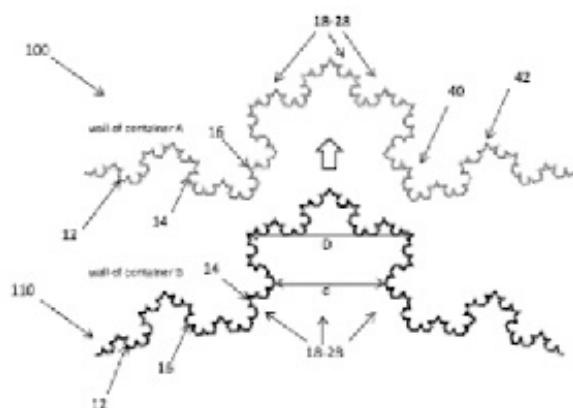
¹⁰ Idem.

¹¹ OSÓRIO. F. S.; BITTENCOURT, J. R. Sistemas inteligentes baseados em redes neurais artificiais aplicados ao processamento de imagens. 2020. In: I **Workshop de Inteligência Artificial**. Disponível em: <http://osorio.wait4.org/oldsite/wia-unisc/wia2000-full.pdf>. p.2. Acesso em: 01 mar. 2024

uma saliência (42) na outra das superfícies externa ou interna (12, 14). O perfil permite que múltiplos recipientes sejam acoplados entre si por meio do encaixe entre reentrâncias e saliências correspondentes dos recipientes. O perfil também melhora a aderência, bem como a transferência de calor para dentro e para fora do recipiente¹². (tradução nossa).

Trata-se de explicação técnica da invenção, onde se pode perceber a complexidade do modelo inventado. De outro lado, percebe-se que gera um resultado simples – e útil – para atividades comuns do cotidiano, como comer e beber. Em uma leitura mais direta, é o formato composto pelas paredes internas e externas do recipiente que, em conjunto, geram poços e protuberâncias, permitindo o resultado prático positivo. Tudo isso, sem a intervenção humana, somente por meio das experiências da máquina e pelo *machine learning* das RNAs. Na figura 1 pode-se perceber parte do desenho final do recipiente desenvolvido pela DABUS, onde se percebem as indicações numéricas da citação anterior e, pode-se visualizar os detalhes da construção.

Figura 1 – Desenho técnico da invenção gerada de maneira autônoma pelo sistema DABUS



Fonte: Companies and Intellectual Property Commission¹³

12 CIPC - COMPANIES AND INTELLECTUAL PROPERTY COMMISSION. Patent Journal. **Including trade marks, designs and copyright in cinematograph films.** V. 54 N. 07. AFRICA DO SUL. 28 jul. 21. Original: "A container (10) for use, for example, for beverages, has a wall (12) with an external surface (14) and an internal wall (16) of substantially uniform thickness. The wall (12) has a fractal profile which provides a series of fractal elements (18-28) on the interior and exterior surfaces (14-16), forming pits (40) and bulges (42) in the profile of the wall and in which a pit (40) as seen from one of the exterior or interior surfaces (12, 14) forms a bulge (42) on the other of the exterior or interior surfaces (12, 14). The profile enables multiple containers to be coupled together by inter-engagement of pits and bulges on corresponding ones of the containers. The profile also improves grip, as well as heat transfer into and out of the container." Disponível em: https://iponline.cipc.co.za/Publications/PublishedJournals/E_Journal_July%202021%20Part%202.pdf Acesso em: 01 mar. 2024. p. 255.

13 CIPC - COMPANIES AND INTELLECTUAL PROPERTY COMMISSION. Patent Journal. **Including trade marks, designs and copyright in cinematograph films.** V. 54 N. 07. AFRICA DO SUL. 28 jul. 21.

Explicado sucintamente o funcionamento de DABUS e a sua produção inventiva, extraem-se algumas questões: a) se DABUS realmente criou a referida invenção, sem intervenção humana, por meio de aprendizagem natural e conhecimento de máquina, poderia se atribuir tal invenção a outrem? b) Se o recipiente criado por DABUS preenche os requisitos para a conceção de uma patente de invenção ou modelo de utilidade, tendo em vista seu caráter inovador e a proteção da propriedade industrial contida na invenção, a quem será concedida a propriedade da patente e quem será o seu titular?

Várias discussões podem surgir dessa nova perspectiva de invenções criadas por IA, eis que poderiam ser levantadas hipóteses sobre a concessão de patentes ser concedida ao criador do sistema, nesse caso o físico Stephen Taler, a instituição ou empresa que financiou ou possibilitou a descoberta, aqui a Universidade de Surrey, ou mesmo o próprio sistema inventor: DABUS.

Stephen Thaler juntamente com outros pesquisadores de Surrey entraram com alguns pedidos de patentes para o recipiente criado por DABUS. Os pedidos foram depositados inicialmente no Reino Unido, nos Estados Unidos e na União Europeia, sendo que, para cada local foram depositados dois pedidos: um trazendo Taler como requerente e titular da patente e outro trazendo DABUS. “O pedido de patente [sob a titularidade de DABUS] se justifica, para Thaler, porquanto foi a máquina que identificou a novidade e não um ser humano”. Contudo, todos esses pedidos foram indeferidos¹⁴.

Nesse ponto, importante destacar a análise do Escritório de Patentes Europeu, que justificou sua decisão de indeferimento de acordo com o seu próprio ordenamento jurídico e, também, por se tratar do padrão aplicado internacionalmente. O pedido sob a titularidade da máquina foi indeferido, uma vez que somente pessoas físicas podem ser reconhecidas como inventoras. Muito embora a máquina tenha um nome, ela não se encaixou no requisito objetivo de ser uma pessoa jurídica. Ainda, sobre o pedido de titularidade de Stephen Thaler, o escritório europeu indeferiu sob o argumento de que sistemas de IA não podem ser empregados, ou seja, Thaler só poderia ser o titular da patente caso ela fosse inventada por um empregado seu, mas DABUS também não se encaixou nessa exigência¹⁵.

Esta decisão do escritório europeu de patentes, segundo os autores Nedel e

Disponível em: https://iponline.cipc.co.za/Publications/PublishedJournals/E_Journal_July%202021%20Part%202.pdf. Acesso em: 01 mar. 2024. p. 255.

14 NEDEL, Nathalie Kuczura. CORRÊA, Maryana Zubiaurre. Processamentos internos criados a partir da Inteligência Artificial: uma análise referente ao titular da patente à luz da legislação brasileira. **Revista de Direito Viçosa**. v.13 n. 01. 2021. p. 21.

15 EPO, 2020 *apud* NEDEL, Nathalie Kuczura. CORRÊA, Maryana Zubiaurre. Processamentos internos criados a partir da Inteligência Artificial: uma análise referente ao titular da patente à luz da legislação brasileira. **Revista de Direito Viçosa**. v.13 n. 01. 2021.

Correa deixou a proteção ao direito de propriedade intelectual descoberta, uma vez que a invenção, de fato, existe e alguém deve ser o seu criador, possuindo a condição de exercer todos os direitos que lhe são possíveis¹⁶.

Parece que o caso DABUS também serviu para abrir a discussão sobre o patenteamento de tecnologias desenvolvidas por sistemas de IA em outros países. Nos Estados Unidos, o Escritório Nacional de Marcas e Patentes, bem como um Tribunal Federal da Virgínia rejeitou o pedido de patentes para as invenções, sob a justificativa de que DABUS não é uma pessoa. O Tribunal de Apelação do Circuito Federal, por sua vez, manteve a decisão aduzindo que a Lei de Patentes norte-americana exige que os inventores sejam seres humanos. Neste ano, o caso foi parar na Suprema Corte dos Estados Unidos, sendo igualmente rejeitado. Na situação a suprema corte apenas ratificou a decisão do Tribunal de Apelação decidindo com base na legislação do país, que prevê a necessidade do inventor ser um ser humano¹⁷.

Recentemente, a Companies And Intellectual Property Commission – CIPC, órgão de patentes da África do Sul, registrou a criação de DABUS, concedendo titularidade ao sistema como inventor de verdade. Contudo, segundo Lisboa para o portal Canaltech, é importante ressaltar que em âmbito mundial, a entidade sul africana não possui grande expressão e, por isso, o registro não é tão significativo¹⁸.

De toda forma, muito embora a criação da CIPC sul africana seja deveras recente, a entidade possui participação ativa na últimas Assembleias Gerais da Organização Mundial da Propriedade Intelectual¹⁹, o que a qualifica para a participação do debate internacional sobre o tema. Não se trata de decisão jurisdicionada, mas de caráter administrativa. Contudo, seu vanguardismo não deve ser desconsiderado.

Alguns dias após a decisão do órgão de patentes na África do Sul, o Tribunal Superior da Austrália, exarou decisão que fez precedente judicial inédito em nível mundial. Em 30 de julho de 2021, o Tribunal considerou que um sistema de IA pode sim ser um inventor, muito embora não possa ser o titular da patente ou realizar o requerimento.

16 NEDEL, Nathalie Kuczura. CORRÊA, Maryana Zubiaurre. Processamentos internos criados a partir da Inteligência Artificial: uma análise referente ao titular da patente à luz da legislação brasileira. **Revista de Direito Viçosa**. v.13 n. 01. 2021.

17 CYBER LEVIATHAN, Observatório do Mundo em Rede. Suprema Corte Americana rejeita pedido para garantir patentes de invenções criadas por IA., 2023. Disponível em: <https://www.cyberleviathan.com.br/post/suprema-corte-americana-rejeita-pedido-para-garantir-patentes-de-invenções-criadas-por-ia.> Acesso em: 01 mar. 2024.

18 LISBOA, Alveni. **IA inventa produto, mas entidades não querem registrar a patente. Portal Canaltech. Inteligência Artificial.** São Paulo. 2021. Disponível em <https://canaltech.com.br/inteligencia-artificial/ia-inventa-produto-mas-entidades-nao-querem-registrar-a-patente-entenda-o-caso-192517/>. Acesso em: 01 mar. 2024.

19 Informação colhida nas últimas duas listas de presenças de Assembleias Gerais da OMPI. Disponível em <https://www.wipo.int/about-wipo/en/assemblies/>. Acesso em 08 jul. 22.

Em resumo, na minha ótica, um inventor reconhecido pela lei pode ser um sistema ou dispositivo de inteligência artificial. Mas tal inventor não humano não pode ser requerente de uma patente nem titular de uma patente. Decidir assim é compatível com a realidade da tecnologia atual. É compatível com a legislação. E é compatível com a promoção da inovação²⁰. (tradução nossa)

A decisão é fruto do processo judicial em que Sthepen Thaler contesta a decisão administrativa do Comissário da Agência de Propriedade Intelectual da Austrália, o qual exigiu que Thaler fornecesse o nome do inventor da invenção ao qual o pedido se referia, uma vez que no nome indicado constava o sistema de IA DABUS.

Inconformado com a decisão administrativa, Thaler recorreu ao judiciário Australiano para resolver a questão, em mais uma de suas batalhas judiciais pelo mundo para registrar a patente de DABUS. Nesse caso, o resultado foi positivo para Thaler, eis que o próprio reconhecimento de que seu sistema pode ser o criador/inventor de uma invenção já era o resultado desejado. Para o juiz Australiano, limitar as invenções apenas para seres humanos “inibiria a inovação não apenas no campo da ciência da computação, mas em todos os outros campos científicos que podem se beneficiar do resultado de um sistema de Inteligência Artificial.²¹”

Não há que se negar que a DABUS está movimentando o setor dos inventores não humanos pelo mundo. A decisão da Corte Federal Australiana abriu precedente judicial importante para a concessão do atributo de inventor para um sistema de IA.

Esse avanço exige a análise do papel da utilização de patentes para produtos ou processos desenvolvidos através de sistemas inteligentes, impactos jurídicos e econômicos são esperados seja na possibilidade ou impossibilidade da concessão. Assim, o próximo tópico explora um pouco mais sobre o tema.

3. A FUNÇÃO DAS PATENTES FRENTE AO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS INTELIGENTES

20 AUSTRÁLIA. Federal Court of Australia. **Thaler vs Commissioner of Patents**. VID 108 of 2021. Judgment of Beach J. 30 jul. 2021. Original: “In summary, in my view, an inventor as recognised under the Act can be an artificial intelligence system or device. But such a non-human inventor can neither be an applicant for a patent nor a grantee of a patent. So to hold is consistent with the reality of the current technology. It is consistent with the Act. And it is consistent with promoting innovation”. Disponível em <https://www.judgments.fedcourt.gov.au/judgments/Judgments/fca/single/2021/2021fca0879>. Acesso em: 01 mar. 2024.

21 AUSTRÁLIA. Federal Court of Australia. **Thaler vs Commissioner of Patents**. VID 108 of 2021. Judgment of Beach J. 30 jul. 2021. Disponível em <https://www.judgments.fedcourt.gov.au/judgments/Judgments/fca/single/2021/2021fca0879>. Acesso em: 01 mar. 2024.

A roda, a prensa, a máquina a vapor, o motor a combustão, a eletricidade, a telefonia, os computadores e a internet, são alguns exemplos de tecnologias que mudaram a forma de funcionamento do mundo. Todas essas inovações foram aptas em alterar o comportamento social a partir do impacto que causaram no cotidiano de onde foram inseridas.

Ao se tratar de inovações tecnológicas, não se pode dissociar-se do estudo dos direitos de propriedade industrial. Salienta-se que a propriedade industrial é um subgrupo da propriedade intelectual, sendo que esta é composta pela própria propriedade industrial, envolvendo marcas e patentes, pelos direitos de autor, direitos conexos e os programas de computador, e pela proteção *sui generis* de plantas e cultivares, por exemplo²².

Um dos principais instrumentos de proteção da propriedade industrial é a patente. A patente é um direito conferido pelo Estado, normalmente pelos escritórios oficiais, que dá ao seu titular a exclusividade de explorar determinada tecnologia por um tempo naquele país. Como contrapartida pelo acesso da população àquele conhecimento trazido pelo invento, a lei confere ao inventor um direito limitado no tempo, tendo como pressuposto que é socialmente mais produtiva em tais condições “a troca de exclusividade de fato (a do segredo da tecnologia) pela exclusividade temporária de direito”²³.

O Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, autarquia vinculada ao governo federal, que detém a competência de analisar pedidos e registro de patentes e marcas no Brasil, por meio de seu Manual para o Depositante de Patentes, buscou apresentar os principais conceitos e questões vinculadas à Propriedade Industrial em matéria de patentes, bem como esclarecer os depositantes de pedidos sobre questões básicas atinentes aos processos de registro.

Segundo o INPI patente é um título de propriedade temporário, oficial, concedido pelo Estado ao seu titular ou seus sucessores, que passam a possuir os direitos exclusivos sobre o bem, seja de um produto, de um processo de fabricação ou aperfeiçoamento de produtos e processos já existentes. Salienta o órgão que terceiros também podem explorar a patente, desde que com a permissão do titular, mediante uma licença²⁴.

22 INPI. **Manual Básico para Proteção por Patentes de Invenções, Modelos de Utilidade e Certificados de Adição.** Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuito Integrado. Ministério da Economia: Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/guia-basico/ManualBsicodePatentes20210607b.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2024.

23 BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual.** 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Disponível em: https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/introducao_pi.pdf. Acesso em: 01 mar. 2024. p. 295.

24 INPI. **Manual Básico para Proteção por Patentes de Invenções, Modelos de Utilidade e Certificados de Adição.** Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuito Integrado. Ministério da Economia: Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/guia-basico/ManualBsicodePatentes20210607b.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2024.

Seguindo este raciocínio do órgão, a intenção por trás da concessão de uma patente é que o seu titular seja recompensado pelos esforços e pelos investimentos empenhados durante a criação, servindo como incentivo à renovação tecnológica e estímulo ao investimento de empresas e pessoas para o desenvolvimento de novas técnicas, bem como sua disponibilização para o melhoramento do cotidiano da sociedade.

Assim, a concessão de patentes está estritamente ligada ao desenvolvimento econômico, social e tecnológico. A própria Lei nº 9.279/1996 – Lei da Propriedade Industrial, indica a existência de um elo entre o desenvolvimento tecnológico e o desenvolvimento econômico-social. Percebe-se da leitura do caput do artigo 2º da referida legislação que o legislador propõe uma ligação direta entre os instrumentos de proteção da propriedade industrial, o interesse social e o desenvolvimento do País²⁵.

Não se pode deixar de destacar, ainda, o nono Objetivo do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, o qual propõe a construção de infraestruturas resilientes, a promoção da industrialização inclusiva e sustentável e o fomento à inovação.

Daqui se extrai uma das ligações latentes entre os dois tópicos centrais deste trabalho: Inteligência Artificial e propriedade industrial. Ambas são meios indutores do desenvolvimento da sociedade. Uma por transformar significativamente a vida em sociedade e melhorar as atividades humanas e a outra por servir de incentivo à toda revolução tecnológica que se vivencia. Mas diante deste cenário, o próximo tópico analisa o porquê de conceder patentes para inovações provenientes de sistemas de IA e alguns dos desdobramentos que podem vir a ocorrer na possibilidade de uma eventual mudança.

3.1. Por que conceder patentes para inovações provenientes de sistemas de Inteligência Artificial?

Hoje, a tecnologia que está quebrando paradigma é a Inteligência Artificial, já que suas inúmeras aplicações são hábeis de revolucionar as áreas em que ela se insere. A informação capaz de ser processada pelos grandes *data centers* é tão grande que “Talvez a ciência não se desenvolva pela acumulação de descobertas e invenções individuais”²⁶.

Integrado. Ministério da Economia: Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/guia-basico/ManualBsicodePatentes20210607b.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2024. p.9.

25 BRASIL. **Lei nº 9.279/1996**. Regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 01 mar. 2024.

26 KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 2020. p. 53.

Se a capacidade de produção e análise de informações, de forma artificial, supera a produção analógica humana de forma sistemática, como devem ser tratadas tais informações? E como devem ser protegidas e pensadas as inovações e modelos de utilidade produzidos por humanos, frente às inovações concebidas por sistemas de Inteligência Artificial? Essas são questões recorrentes quando se pensa na proteção inventiva.

Nota-se que existem sistemas como o DABUS, mencionado anteriormente, que criou um porta-bebidas e um modelo de farol de emergência. Hoje, devido ao alto poder computacional, a aplicação de modelos cada vez mais complexos de IA e o uso de grandes bancos de dados é possível a delegação de diversas atividades humanas para sistemas autônomos.

Sustenta-se neste primeiro momento, que a concessão de patentes para inovações e modelos de utilidade produzidos artificialmente podem ser considerados por diversos fatores, e, dentre eles, pode-se citar a celeridade na criação, a promoção da inovação devido ao acompanhamento humano no desenvolvimento de artefatos, além de questões econômicas.

Frank Pasquale na obra *As Novas Leis da Robótica* defende uma atualização dos comandos previstos por Isaac Asimov, reformulando-os numa proposta que busca uma relação simbiótica entre humanos e máquinas. Apesar do autor trabalhar com inúmeras reflexões sobre os assuntos, cabe, aqui, resumir os comandos apresentados no livro, tal que:

1. Os sistemas robóticos e IA devem complementar os profissionais, não os substitua.
2. Sistemas robóticos e IA não devem imitar a humanidade.
3. Sistemas robóticos e IA não devem intensificar corridas armamentistas de destruição total.
4. Sistemas robóticos e IA devem sempre indicar a identidade de seus criador(es), controlador(es) e proprietário(s)²⁷. (tradução nossa).

Percebe-se assim, que a partir dos imperativos de Pasquale, especialmente nos itens 1 e 4, são trazidos fatores que agregam o argumento da concessão das patentes aqui trabalhadas, tendo em vista o pensamento voltado ao uso da IA como ferramenta

27 Idem. p. 3, 7, 9 e 11.

auxiliar do ser humano. Nesta seara, o desenvolvimento de novas tecnologias poderia ser impulsionado vertiginosamente garantindo avanços sem precedentes a partir de inovações propostas pela IA.

Nesse sentido, Pedro Domingos, a melhor forma de garantir o trabalho é você mesmo automatizá-lo e, se a tarefa for automatizada deve-se beneficiar dela²⁸. Assim, as concessões, podem ser analisadas como uma libertação do ser humano inventivo, pois este poderia trabalhar em conjunto com as ferramentas autônomas, aprimorando e impulsionando os resultados das ferramentas.

Outro aspecto levantado por defensores do DABUS, em matéria da REUTERS, é o financeiro tendo em vista a competitividade no ramo, trazendo, assim, garantias aos desenvolvedores e pesquisadores que buscam investir em ferramentas automatizadas para gerar inovações e modelos de utilidade²⁹.

Da análise das características de desenvolvimento de sistemas autônomos de IA, percebe-se a necessidade de inclusão de milhões, bilhões, quiçá trilhões de parâmetros para tornar uma modelo de linguagem funcional no desenvolvimento de suas atividades. Assim, diante do abalo paradigmático se torna imperativo (re)pensar a forma de concessão de patentes.

Se até o momento a proteção de patentes é, obrigatoriamente, concedida ao inventor humano, talvez, diante de todas as mudanças que houve nas últimas décadas, seja necessário elaborar novas formas de proteção. Mas se as criações podem ser repassadas ao detentor da IA, por que pensar na criação de uma nova forma de proteção?

Um argumento importante seria do desenvolvimento e venda de sistemas de IA para terceiros, visando a garantia a empresa em garantir parte da receita das inovações e modelos de utilidade produzidos por suas IAs. O custo de criação de sistemas complexos é muito alto, vide a concentração das tecnologias de ponta nas *Big Techs*. Nesse sentido projeta-se o uso de tais tecnologias como um meio de garantir renda por meio de *royalties*, a partir do licenciamento dos direitos de propriedade das tecnologias que desenvolvem invenções e modelos de inovação de forma autônoma.

Dessa forma, seria possível a disponibilização de ferramentas tecnológicas que complementem a atividade laboral humana, em acordo com a primeira lei do Pasquale exposta acima.

28 DOMINGOS, Pedro. **O algoritmo mestre:** como a busca pelo algoritmo de machine learning definitivo recriará nosso mundo. São Paulo: Novatec, 2015. p. 366.

29 BRITTAINE, Blake. US Supreme Court rejects computer scientist's lawsuit over AI-generated inventions. REUTERS. Washington. 24 abr. 2023. Disponível em: <https://www.reuters.com/legal/us-supreme-court-rejects-computer-scientists-lawsuit-over-ai-generated-2023-04-24/>. Acesso em: 01 mar. 2024.

Aqui, pode-se defender que apenas novos métodos de garantias de patentes podem se tornar aptos para a manutenção da indústria competitiva em nível de mercado global. Para tanto, Denis Borges Barbosa destaca que o valor da patente é o valor de sua solução técnica e de sua capacidade conseguir e manter espaço de mercado para o seu usuário³⁰.

Analisa-se, portanto, o impacto que as patentes têm no mercado e este tópico pretendeu abranger pontos que indiquem a importância da concessão de patentes para invenções e modelos de utilidade desenvolvidos por sistemas autônomos. Aqui não se adentrará ao mérito do mercado de trabalho, mas apenas ressalta-se a importância econômica que pode ser proveniente do uso de sistemas autônomos.

Um argumento importante ressaltado por Ryan Abbott é que “[...]a designação da IA como inventor não implicaria oferecer direito às máquinas, mas protegeria os direitos morais de inventores humanos convencionais e a integridade do sistema de patentes³¹. ” Percebe-se, portanto, uma convergência para a designação da IA como inventora, visando a adequada prestação jurídica ao sistema.

Acresce-se, também, a exposição de Boff sobre a temática da concessão de patentes:

O reconhecimento dos direitos sobre as criações humanas aos seus titulares por um país (monopólio temporário de exploração) pode colocar em desvantagem em relação aos países que não concedem esse direito. A internacionalização da propriedade da tecnologia possibilita a racionalização da distribuição física dos centros produtores. Nesse viés, situa-se a importância dos tratados, com a aplicação direta das normas internacionais na área, visando a uma uniformidade de tratamento (ou padrão mínimo) em matéria de propriedade intelectual entre os países membros³².

Deve-se pensar nos impactos trazidos a economia de uma nação a partir da garantia, ou não, de determinadas patentes. Percebe-se pelo destaque acima, que essa proteção pode gerar um benefício que se torna relativo, pois os países que efetuarem a concessão de patentes, ao garantirem o monopólio de exploração, acabam por fomentar

30 BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Disponível em: https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/introducao_pi.pdf. Acesso em: 01 mar. 2024. p. 549.

31 ABBOTT, Ryan. **O Projeto Inventor Artificial**. OMPI - WIPO (World Intellectual Property Organization. dez. 2019. Disponível em: https://www.wipo.int/wipo_magazine/pt/2019/06/article_0002.html. Acesso em: 01 mar. 2024.

32 BOFF, Salete Oro. Acordos e Tratados Internacionais Sobre Propriedade Intelectual. In: BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinicius Borges; MENEGAZZO André Frandaloso; TOCHETTO, Gabriel Zanatta (Org.). **Propriedade Intelectual - Marcos Regulatórios**. Erechim: Deviant. 2017, v. 1, p. 19.

o desenvolvimento deste setor.

Mas até que ponto há benefício em garantir patentes aos modelos de sistemas autônomos? E como se encontra a legislação pátria, será possível essa concessão no modelo jurídico atual? Esses são questionamentos que se buscará responder no próximo tópico, ao passo, que estruturalmente, expõe-se a antítese para o que fora levantado até este ponto do trabalho.

4. Os entraves da concessão de patentes a inventos provenientes de sistemas inteligentes no Brasil

Atualmente, o instrumento legal que rege a propriedade industrial, no Brasil, é a Lei nº 9279/1996, chamada de Lei da Propriedade Industrial. Esta legislação entrou em vigor no país no ano seguinte ao Acordo TRIPs, o qual estabeleceu no âmbito internacional regras para “reduzir as distorções e empecilhos ao comércio internacional e estabelecer parâmetros mínimos para promover uma proteção efetiva e adequada aos direitos da propriedade intelectual” estabelecendo normas sobre mercadorias falsificadas, direitos dos inventores, tempo de vigência de patente, condições para pedido de patentes e uso sem autorização do detentor do direito³³.

Importante se ater mais ao disposto na própria Lei da Propriedade Industrial, uma vez que esta é a responsável por regular os direitos e obrigações relativos ao tema em âmbito nacional. No que tange às patentes, ela apresenta disposições sobre a patenteabilidade das invenções, seus requisitos básicos, a prioridade dos pedidos, as condições e o procedimento para o exame, concessão e vigência das patentes, dentre outros aspectos. O que nos interessa analisar de maneira mais profunda é o que está disposto nos artigos 6 e 7 da Lei, no capítulo da titularidade das patentes³⁴.

O parágrafo segundo do artigo 6 apresenta a possibilidade de o pedido de patente ser requerido em nome próprio, pelos herdeiros ou sucessores do autor, pelo cessionário, por funcionário ou prestador de serviço (desde que o contrato particular determine a titularidade). O parágrafo terceiro do mesmo dispositivo apresenta a possibilidade da patente ser requerida por duas ou mais pessoas, nos casos de invenção realizada em conjunto.

33 Idem. p. 22-23.

34 BRASIL. **Lei nº 9.279/1996.** Regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 01 mar. 2024.

Outra disposição relevante é a de que o inventor deverá ser nomeado e qualificado no requerimento, podendo optar pela não divulgação de sua nomeação, o que se extrai do texto do parágrafo quarto do artigo 6. Contudo, o que se percebe é que Lei não traz uma definição conceitual de quem pode ser o autor ou o inventor, tampouco se esse autor necessariamente precisa ser uma pessoa física, jurídica ou mesmo um ser humano.

De uma leitura mais ampla da legislação é perceptível que quando o texto se refere a um inventor, se fala de um ente personificado juridicamente, que possa ser sujeito de direito ou possa realizar exploração econômica de determinado bem jurídico. Vejamos alguns exemplos: no artigo 12 é apontada a necessidade de se obter declaração de consentimento do inventor; no artigo 39 verifica-se a necessidade de que conste o nome do inventor, qualificação e domicílio na Carta Patente; no artigo 93, quando apresenta a possibilidade de patente concedida à funcionário ou prestador de serviço, impõe que deva constar a premiação de parcela do valor das vantagens proporcionadas com a patente.

Tratam-se de disposições que pressupõe o exercício de direitos que vão além dos direitos da própria propriedade intelectual, mas direitos civis e econômicos, o que, como se sabe, ainda não se concedeu às máquinas em âmbito nacional.

Segundo Nedel e Correa, no âmbito da legislação brasileira, somente será possível a correta identificação da titularidade de patentes de invenções concebidas por sistemas de IA, sem qualquer intervenção humana, caso haja uma modificação legislativa, isso pois o sistema nacional não comporta tal possibilidade, sendo necessário hoje realizar análises que vão muito além do disposto no regramento³⁵.

Não obstante a isso, Stephen Thaler, cientista responsável pela máquina de Inteligência Artificial identificada como DABUS, mais recentemente, também colocou em exame o sistema patentário brasileiro e depositou o recipiente criado autonomamente pela máquina, junto ao INPI.

Antes de admitir o pedido de Thaler e dar início ao processo, a Diretoria de Patentes Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados – DIRPA/INPI, formulou uma exigência para que o requerente apresentasse esclarecimentos quanto à indicação do inventor do recipiente, já que a máquina DABUS havia sido apresentada como inventora.

Em sua resposta, Thaler apontou que “o artigo 6º da LPI não estabeleceria os requisitos indicados pela Autarquia para fins de nomeação do inventor” e completou aduzindo que “[...] havendo propriedade [dele] sobre a máquina indicada como inventora,

³⁵ NEDEL, Nathalie Kuczura. CORRÊA, Maryana Zubiaurre. Processamentos internos criados a partir da Inteligência Artificial: uma análise referente ao titular da patente à luz da legislação brasileira. **Revista de Direito Viçosa.** v.13 n. 01. 2021. p.22-23.

também seria o requerente titular dos seus respectivos frutos e produtos, na forma do Código Civil³⁶".

Assim instalou-se a controvérsia em solo nacional. Para resolver a questão, até então novidade no sistema brasileiro, o INPI solicitou Parecer Jurídico à Procuradoria Federal Especializada em Propriedade Industrial do INPI, vinculada a Advocacia-Geral da União, sobrevindo Parecer recente em 08 de agosto de 2022.

Nas palavras do Procurador Federal Marco Fioravante Villela Di Iulio, "no momento, eventuais patentes de invenção desenvolvidas ou geradas por Inteligência Artificial desafiam o atual sistema de proteção dos direitos da propriedade industrial" sendo que o ponto de discussão levantado pelo Procurador "fixa-se na questão de 'quem' ou 'o que' realizou a descoberta, em detrimento do resultado obtido³⁷".

Dessa forma, manifestou-se pela impossibilidade de concessão de patentes à um sistema dotado de Inteligência Artificial, tendo em vista que, na interpretação do artigo 6º da LPI, o inventor deve ser uma pessoa de direito.

Esse documento corrobora o posicionamento em argumentos ímpares que foram utilizados para sua sustentação, um deles fora destacado da obra de Denis Borges Barbosa, que se reproduz aqui para os fins argumentativos deste trabalho: "O direito de ser nomeado como autor na patente é uma decorrência do direito de personalidade; este se exerce seja em relação ao direito de pedir patente, seja quanto ao direito ao segredo, seja quanto à liberdade de lançar o invento em domínio público"³⁸.

Nesta seara, acrescenta-se também a compreensão exposta em material de divulgação no INPI, elaborado para contribuir e orientar as solicitações de patentes, de invenções e modelos de utilidade. No Manual do INPI é possível visualizar a reiteração dos artigos da lei, mencionados anteriormente, ou seja, os Art. 6º e 7º da LPI, destacando que aquelas são as condições para depósito³⁹.

Dessa forma, percebe-se que a posição legislativa presente no Brasil adota essa

36 ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI. **Parecer nº 00024/2022**. Rio de Janeiro. 08 ago. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias%202022/inteligencia-artificial-nao-pode-ser-indicada-como-inventora-em-pedido-de-patente/ParecerCGPIPROC sobre Inteligenciaartificial.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2024.

37 Idem.

38 BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Disponível em: https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/introducao_pi.pdf. Acesso em: 01 mar. 2024. p. 1.306- 1.307.

39 INPI. **Manual Básico para Proteção por Patentes de Invenções, Modelos de Utilidade e Certificados de Adição**. Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuito Integrado. Ministério da Economia: Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/guia-basico/ManualBsicodePatentes20210607b.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2024. p.100.

leitura voltada a exclusão de quaisquer sujeitos que não aqueles considerados “pessoas”.

Para além disso, sabe-se que o Brasil ratificou o Acordo TRIPs, por meio do Decreto 1.355 de 30 de dezembro de 1994, que entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 1995, sendo que em sua Seção 5, que compreende os artigos 27 a 34, é totalmente voltada à disposição de normas sobre Patentes.

Ao se analisar os artigos do tratado percebe-se que não há a especificação de quem seria o titular dos direitos, mas apenas são descritos os direitos conferidos no artigo 28, que explicita o que o titular de direitos receberá. Ainda, o artigo 27 fornece informações sobre as matérias que podem ser patenteáveis, ou seja, os artigos tratam diretamente sobre o objeto, mas não sobre o sujeito detentor.

Os demais artigos que se seguem no tratado também não dispõem sobre a temática, assim, ficando a cargo da hermenêutica a concessão ou não de patentes para sistemas dotados de Inteligência Artificial.

Nota-se que, apesar de as normativas apresentarem essa previsão voltada à pessoa e não à Inteligência Artificial como inventora, acaba por descartar, ainda que inicialmente, o uso de sistemas autônomos. No entanto, o assunto carece de maiores estudos para se solidificar a temática, afastando assim de vez a previsão de garantias para sistemas dotados de Inteligência Artificial.

Outro ponto que merece destaque nesta antítese que se constrói, é que o direito da humanidade de possuir acesso aos bens públicos globais. Frisa-se o acesso ao conhecimento e à informação para o desenvolvimento sustentável e melhoria das condições de vida das sociedades, assim como os desafios relacionados à disseminação do conhecimento em razão da proteção pela propriedade intelectual e as desigualdades de acesso aos bens⁴⁰.

Esse debate pode ser fomentado, nesse estudo, a partir da visão de que sistemas autônomos podem trabalhar incansavelmente para a obtenção de patentes e modelos de utilidade. Isso poderia acarretar uma privatização exponencial do conhecimento, de forma a acentuar ainda mais a concentração de bens e a desigualdade social.

Portanto, a quebra do paradigma dominante, aqui entendido como a impossibilidade de conceder-se patentes para invenções e modelos de utilidade criados exclusivamente por sistemas inteligentes e automatizados, é algo a ser analisado exaustivamente. São inúmeros aspectos a serem analisados numa decisão legislativa dessa monta. O que se estabelece, dessa maneira, é uma projeção a partir de tecnologias que ainda estão em

40 STIGLITZ, Joseph E. *O Conhecimento como um bem público global*. in: KAUL, Inge; GRUNBERG, Isabelle; STERN, Marc A. **Bens públicos globais**. Rio de Janeiro: Record, 2012.

desenvolvimento, mas que ainda não é possível traçar o impacto que elas podem causar no ambiente industrial.

Nota-se que a IA tem sido um campo de ampla discussão, mas que no Brasil, até o momento, não há legislação para a regulamentação específica de sistemas de Inteligência Artificial, apesar dos esforços legislativos para buscar dispor sobre o seu uso.

Um projeto que possui uma tramitação avançada é o Projeto de Lei nº 2338, de 2023 que tramita no Senado Federal e mobilizou diversos debates, incluindo inúmeros especialistas na área. Outro marco legislativo relevante, são orientações alienígenas advindas das Orientações Éticas para uma IA de confiança elaboradas pelo grupo de peritos de alto nível sobre a Inteligência Artificial da União Europeia. Nesse documento podem-se destacar diversos pontos essenciais propostos para o desenvolvimento ético de IAs⁴¹.

Dentre as previsões pode-se destacar a previsão de princípios voltados ao “respeito da autonomia humana, prevenção de danos, equidade e explicabilidade”⁴². Percebe-se que já neste primeiro ponto, há uma previsão de respeito à autonomia humana que pode conversar diretamente com a abordagem deste trabalho.

No primeiro capítulo o documento europeu prevê a necessidade de reconhecimento da existência de riscos e impactos gerados pela IA difíceis de prever, que podem ser de toda a monta. Aqui seria possível a inclusão dos impactos de uma IA capaz de gerar inovações e modelos de utilidade da qual houvesse uma exploração econômica. Um cenário desses seria capaz de ocasionar impactos até então não pensados para a sociedade e, portanto, há uma necessidade de cautela no tema.

Evidenciaram-se, neste tópico, portanto, repercussões estrangeiras, impactos legislativos nacionais e supranacionais através de tratados incorporados. Foram feitas reflexões a partir de impactos econômicos e, também, de orientações estrangeiras capazes de jogar luz sobre o tema ora estudado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho buscou ao longo do seu desenvolvimento apresentar o recorte

⁴¹ UNIÃO EUROPEIA. Grupo de Peritos de Alto Nível sobre Inteligência Artificial. **Orientações éticas para uma IA de confiança.** 2019. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/d3988569-0434-11ea-8c1f-01aa75ed71a1>. Acesso em: 01 mar. 2024.

⁴² Idem. p.2.

pretendido do estudo e, na sequência, enfrentar os pontos positivos e os entraves para a concessão de patentes aos sistemas de Inteligência Artificial.

Iniciou-se pela apresentação do caso DABUS, que tem movimentado os escritórios de patentes e os Tribunais pelo mundo e instigado o estudo sobre a temática, gerando decisões e posicionamentos jurídicos em diferentes correntes.

Após, apresentou-se o paradigma emergente, ou seja, uma nova possibilidade para a concessão de patentes. Construiu-se argumentos como a celeridade na criação, a promoção da inovação e o desenvolvimento econômico que pode ser possibilitado pela adoção de um novo modelo.

Foram elencados também, pontos que buscam a sinergia entre os seres humanos e máquinas, deslocando-se trabalho do humano para a máquina, a fim de existir uma complementação nos trabalhos dentro das áreas que possam ser mais bem desempenhadas por humanos e máquinas.

Outro fator importante, ainda dentro do primeiro tópico, seria a questão econômica, pois pensa-se na possibilidade de arrecadação de *royalties* a partir do uso conjunto dos sistemas autônomos.

Por outro lado, no tópico seguinte foram abordados pontos contrários à concessão de patentes para inovações e modelos de utilidade provenientes de sistemas de Inteligência Artificial.

Primeiramente, destacou-se a impossibilidade legal, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, para a concessão de patentes a sistemas autônomos tendo em vista o constante da legislação pátria que prevê que os detentores dos direitos serão “pessoas”, incluindo-se apenas pessoas físicas e jurídicas nos termos da lei. Além disso, foram analisados tratados internacionais ratificados pelo Brasil, bem como o recente parecer da AGU que reforça o argumento contrário à concessão.

Alencar aponta que a evidência do problema é que as legislações sobre patentes ao redor do mundo surgiram em um contexto histórico diferente e que seus legisladores não poderiam ter previsto a existência de máquinas inventadas no futuro (hoje)⁴³. Essa é a razão pela qual a legislação atual só admite pessoas naturais como titulares de invenções.

Ademais, foram apresentadas, também, questões sobre a privatização em massa

⁴³ ALENCAR, Ana Catarina de. **Sistemas de Inteligência Artificial podem receber patentes como inventores.** Portal ABC do ABC. 2023. Disponível em <https://www.abcdooabc.com.br/brasil-mundo/noticia/sistemas-inteligencia-artificial-podem-receber-patentes-como-inventores-198708>. Acesso em: 01 mar. 2024.

de bens intelectuais que pode acarretar diversos problemas econômicos como a hiper concentração de propriedade e a acentuação da desigualdade social.

Por fim, levantou-se questões de segurança da IA e seus desdobramentos que, de forma inerente à tecnologia, podem ser inúmeros. Assim há um risco acentuado de surgimento de efeitos colaterais pela aplicação de IA que sequer foram levantados neste trabalho, mas que devem ser referenciados e projetados diante das consequências do uso deste tipo de tecnologia.

Independentemente de estar emergindo a possibilidade de um novo paradigma nesse tema, o assunto carece de muito estudo e reflexão. São diversos pontos que devem ser contemplados para uma solução adequada do tema.

A importância social deve ser primordial nessa discussão e isso se reflete na necessidade de modernizarem-se as legislações para acompanhar o avanço das sociedades e das tecnologias que se apresentam. Apesar dos possíveis benefícios apresentados no tópico inicial, os riscos de uma liberação massiva de concessões de patentes a invenções desenvolvidas por IAs ainda são grandes e não sustentam a mudança, neste momento, do *status quo*.

A propriedade intelectual, conforme destaque feito a partir do uso de bens públicos globais, deve não apenas acompanhar o avanço social, mas se projetar para um uso adequado e sustentável a partir das intervenções humanas que a criam ou que possibilitaram sua criação automatizada.

No momento, o cenário que se apresenta é o da impossibilidade de concessão de patentes a inovações e modelos de utilidade desenvolvidos por sistemas autônomos tendo em vista o entrave legislativo. A despeito de decisões diversas a nível mundial e de uma grande discussão sobre o tema, o Brasil segue sendo um sistema jurídico que não oferece proteção patentária à invenção de DABUS. Entretanto, com o aprimoramento da tecnologia, sua futura regulação e projeções de impactos e riscos, talvez seja possível rever o cenário.

Dessa forma, a partir do debate dialético entre a necessidade de conceder-se proteção jurídica às invenções provenientes de sistemas de IA e a impossibilidade legal da legislação brasileira para tal proteção, extraiu-se, em síntese, um cenário de perspectivas positivas para a intensificação do debate público sobre a temática e uma consequente evolução legislativa para dar conta da demanda que emerge.

Esse trabalho não busca exaurir o tema, e é importante destacar que também não há a busca de engessá-lo em conclusões e considerações, mas apenas refletir e buscar conhecer os parâmetros que o compõem. A tecnologia aqui abordada tem-se mostrado

extremamente promissora e é possível que em anos próximos ela possibilite a revisão e ampliação do estudo ora efetuado.

Se a aplicação de tecnologias que possibilitam a criação de invenções de forma totalmente autônoma está, hoje, em fase inicial, também está o marco legislativo e de proteções. A área de Inteligência Artificial, como um todo, ainda está em fase embrionária, com criações de legislações e discussões extremamente amplas sobre o assunto. Embora, em situação inicial, há que se discutir esses modelos de proteção de patentes para os casos aqui expostos, somente isso trará frutos para futuras implementações.

Tanto os entraves quanto os consentimentos no uso da tecnologia, tiveram uma análise inaugural a fim de visualizar-se, aqui, o assunto de forma ampla. Apesar do estudo exploratório, foi possível averiguar de forma clara diversos pontos importantes que estas novas tecnologias baseadas em Inteligência Artificial proporcionam.

Assim, apesar dos entraves na concessão de patentes para inovações e modelos de utilidade superarem os pontos favoráveis, percebe-se que há a construção de um ambiente propício para a discussão do tema. Por certo que a controvérsia seguirá enquanto o sistema jurídico não estiver preparado para o futuro criativo conduzido por entes despersonalificados. Isto talvez o futuro responda, ainda que o futuro das máquinas de Inteligência Artificial já tenha chegado.

Vislumbram-se inúmeros desafios, que, possivelmente, serão enfrentados paulatinamente nos próximos anos, entretanto espera-se que este trabalho possa contribuir, ainda que de forma breve, para o desenvolvimento deste vasto campo.

BIBLIOGRAFIA FINAL

ABBOTT, Ryan. **O Projeto Inventor Artificial.** OMPI - WIPO (World Intellectual Property Organization. dez. 2019. Disponível em: https://www.wipo.int/wipo_magazine/pt/2019/06/article_0002.html. Acesso em: 01 mar. 2024.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI. **Parecer nº 00024/2022.** Rio de Janeiro. 08 ago. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias%202022/inteligencia-artificial-nao-pode-ser-indicada-como-inventora-em-pedido-de-patente/ParecerCGPIPROC sobre Inteligenciaartificial.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2024.

ALENCAR, Ana Catarina de. **Sistemas de Inteligência Artificial podem receber**

patentes como inventores. Portal ABC do ABC. 2023. Disponível em <https://www.abcdooabc.com.br/brasil-mundo/noticia/sistemas-inteligencia-artificial-podem-receber-patentes-como-inventores-198708>. Acesso em: 01 mar. 2024.

AUSTRÁLIA. Federal Court of Australia. **Thaler vs Commissioner of Patents.** VID 108 of 2021. Judgment of Beach J. 30 jul. 2021. Disponível em <https://www.judgments.fedcourt.gov.au/judgments/Judgments/fca/single/2021/2021fca0879>. Acesso em: 01 mar. 2024.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual.** 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Disponível em: https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/introducao_pi.pdf. Acesso em: 01 mar. 2024.

BOFF, Salete Oro. Acordos e Tratados Internacionais Sobre Propriedade Intelectual. In: BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinicius Borges; MENEGAZZO André Frandaloso; TOCHETTO, Gabriel Zanatta (Org.). **Propriedade Intelectual - Marcos Regulatórios.** Erechim: Deviant. 2017, v. 1, p. 11-30.

BRASIL. **Lei nº 9.279/1996.** Regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 01 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto 1.355 de 30 de dezembro de 1994.** Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023.** Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 01 mar. 2024.

BRITTAINE, Blake. US Supreme Court rejects computer scientist's lawsuit over AI-generated inventions. **REUTERS.** Washington. 24 abr. 2023. Disponível em: <https://www.reuters.com/legal/us-supreme-court-rejects-computer-scientists-lawsuit-over-ai-generated-2023-04-24/>. Acesso em: 01 mar. 2024.

CYBER LEVIATHAN, Observatório do Mundo em Rede. Suprema Corte Americana rejeita pedido para garantir patentes de invenções criadas por IA., 2023. Disponível em: <https://www.cyberleviathan.com.br/post/suprema-corte-americana-rejeita-pedido-para-garantir-patentes-de-invenções-criadas-por-ia>. Acesso em: 01 mar. 2024.

CIPC - COMPANIES AND INTELLECTUAL PROPERTY COMMISSION. Patent Journal. **Including trade marks, designs and copyright in cinematograph films.** V. 54 N. 07. AFRICA DO SUL. 28 jul. 21. Disponível em: <https://iponline.cipc.co.za/Publications/>

PublishedJournals/E_Journal_July%202021%20Part%202.pdf. Acesso em: 01 mar. 2024.

COMISSÃO EUROPEIA. Grupo de Peritos de Alto Nível sobre Inteligência Artificial. **Orientações Éticas para uma IA de Confiança**. Bruxelas. 2018

DE SOUZA, Cesar Junior; JACOSKI, Claudio Alcides. Propriedade intelectual para criações de Inteligência Artificial. **Revista Brasileira de Desenvolvimento** v. 6, n. 5, p. 32344–32356, 2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/10830>. Acesso em: 01 mar. 2024.

DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. JESUS, Luis Henrique Soares de. A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial de Inteligência Artificial: reflexões nas legislações brasileira e estrangeira. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Ano 6, nº 3, 2020, p. 1827-1855.

DOMINGOS, Pedro. **O algoritmo mestre**: como a busca pelo algoritmo de machine learning definitivo recriará nosso mundo. São Paulo: Novatec, 2015.

INPI. **Manual Básico para Proteção por Patentes de Invenções, Modelos de Utilidade e Certificados de Adição**. Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuito Integrado. Ministério da Economia: Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/guia-basico/ManualBsicodePatentes20210607b.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2024.

JONES, Alexandra. Artificial intelligence can now be recognized as an inventor after historic Australian court decision. **Portal ABC News**. Austrália. 31 jul. 21. Disponível em <https://www.abc.net.au/news/2021-08-01/historic-decision-allows-ai-to-be-recognised-as-an-inventor/100339264>. Acesso em: 01 mar. 2024.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 2020.

LISBOA, Alveni. IA inventa produto, mas entidades não querem registrar a patente. **Portal Canaltech**. Inteligência Artificial. São Paulo. 2021. Disponível em <https://canaltech.com.br/inteligencia-artificial/ia-inventa-produto-mas-entidades-nao-querem-registrar-a-patente-entenda-o-caso-192517/>. Acesso em: 01 mar. 2024.

NEDEL, Nathalie Kuczura. CORRÊA, Maryana Zubiaurre. Processamentos internos criados a partir da Inteligência Artificial: uma análise referente ao titular da patente à luz da legislação brasileira. **Revista de Direito Viçosa**. v.13 n. 01. 2021.

OSÓRIO. F. S.; BITTENCOURT, J. R. Sistemas inteligentes baseados em redes neurais artificiais aplicados ao processamento de imagens. 2020. In: **I Workshop de Inteligência**

Artificial. Disponível em: <http://osorio.wait4.org/oldsite/wia-unisc/wia2000-full.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2024.

PASQUALE, Frank. **New laws of robotics:** defending human expertise in the age of AI. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2020.

RUSSELL, Stuart Jonathan. NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial.** 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

RUSSEL, Stuart. **Inteligência Artificial a Nosso Favor:** como manter o controle sobre a tecnologia. São Paulo: Editora Schwarcz S.A., 2021.

STIGLITZ, Joseph E. O Conhecimento como um bem público global. in: KAUL, Inge; GRUNBERG, Isabelle; STERN, Marc A. **Bens públicos globais.** Rio de Janeiro: Record, 2012.

TEIXEIRA, Tarcisio; CHELIGA, Rodrigo. **Inteligência Artificial:** aspectos jurídicos. 3 ed Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Grupo de Peritos de Alto Nível sobre Inteligência Artificial. **Orientações éticas para uma IA de confiança.** 2019. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/d3988569-0434-11ea-8c1f-01aa75ed71a1>. Acesso em: 01 mar. 2024.



DIREITO.UnB

Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB**?

Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadecadernodireitounb>
e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.



UnB



**conhecimento em movimento
sociedade em transformação**



CAPES

.periodicos.



latindex

Sistema Regional de Información
en línea para Revistas Científicas de América Latina,
el Caribe, España y Portugal